

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 543

LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES – ESQUEMAS DISTINTOS DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível reconhecer a continuidade delitiva, em razão da diversidade de maneiras de execução e das condições de tempo (art. 71, ‘caput’, CP), entre crimes de lavagem de bens praticados mediante estruturas distintas de ocultação e de dissimulação patrimonial, o que atrai a aplicação da regra do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

**SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da **APELAÇÃO CRIMINAL NÚMERO 0013233-21.2017.8.26.0050**, da Comarca da Capital, em que figura como apelados JOAQUIM CESAR CANASSA PERES e EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, no artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e no artigo 26 da Lei nº 8.038, de 1990, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra o acórdão de fls. 1599/1608, pelos motivos adiante aduzidos:

1) RESUMO DOS AUTOS

Consta na denúncia (fls. 01/33) que, entre os anos de 2010 e 2015, no âmbito desta Comarca de São Paulo, **JOAQUIM CESAR CANASSA PERES** e **EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA**, previamente ajustados e agindo em concurso, ocultaram e dissimularam valores de origem ilícita, provenientes do crime antecedente de Corrupção Passiva e Concussão, no âmbito da Secretaria de Finanças deste Município.

Do crime antecedente: restou comprovado que **JOAQUIM CANASSA PERES**, então Diretor da Divisão do Cadastro de Imóveis – DICIM, integrou a organização criminosa denominada pela mídia nacional de “*Máfia dos Fiscais*”¹, por meio da qual exigiu, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão de seu cargo de auditor fiscal, vantagens indevidas de construtoras, principalmente, decorrentes de lançamentos irregulares de IPTU e ISS.

Com efeito, no decorrer da Instrução

¹ Participaram também do referido grupo criminoso os então fiscais RONILSON BEZERRA LIMA, EDUARDO HORLES BARCELLOS, CARLOS ALBERTO DI LALLO LEITE DO AMARAL e LUIS ALEXANDRE CARDOSO MAGALHAES, os quais foram condenados, em primeira instância, pelos crimes praticados no âmbito desta organização, nos Autos nº 0068155-17.2014.8.26.0050.

Criminal, os crimes contra a Administração Pública praticados pelo ora Apelado restaram amplamente comprovados, conforme se observa pelo teor das declarações de **JOAQUIM CANASSA PERES** e das testemunhas arrolados por esse Grupo Ministerial (fls. 1164/1261). Demonstrou-se, plenamente, a existência de indícios rígidos da materialidade e da autoria de tais crimes; crimes esses antecedentes à Lavagem de Dinheiro, objeto central da presente Ação Penal.

Havidas as quantias ilícitas decorrentes dos crimes contra a Administração Pública, **JOAQUIM CANASSA PERES**, com a participação eventual de **EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA**, estruturou quatro esquemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial, com objetivo de esconder seus rendimentos ilícitos e de evadir-se da aplicação correta da Justiça.

Primeiramente, em duas oportunidades distintas, **JOAQUIM CANASSA PERES** adquiriu, com dinheiro havido ilicitamente, dois automóveis: um de modelo Strada, da marca Fiat, em 12/05/2014, e outro do modelo Novo Fox, da marca Volkswagen, em 07/10/2015. O Apelado comprou ambos automóveis diretamente, em

espécie e sem financiamento. Restou evidenciado que tais aquisições configuraram manobra destinada à lavagem de capitais, com o intuito de incrementar seu patrimônio de forma dissimulada, sem que os valores passassem por suas contas bancárias.

Em relação ao segunda esquema, restou comprovado que o Apelado, com dinheiro ilícito, adquiriu cinco imóveis no Estado de São Paulo². Para demonstrar falaciosamente sua capacidade financeira *lícita* de aquisição dos referidos imóveis, **JOAQUIM CANASSA PERES** institui manobra elaborada de lavagem de dinheiro, por meio de contratos fictícios de locação. Apurou-se nitidamente que tais contratos não passaram de mera simulação, visto inexistir qualquer informação das instituições financeiras acerca da existência de tais contratos, bem como não houve quaisquer depósitos de valores exatos ou aproximados da locação nas contas bancárias do Apelado (fls. 1488).

Dentre as aquisições supracitadas, cujo intuito precípuo era dissimulação de valores ilícitos, merece

² Às fls. 23 e 1386, encontra-se tabela descritiva, indicando o valor e a data das aquisições, bem como a localização dos referidos imóveis.

destaque o crime de Lavagem de Dinheiro por meio da aquisição de um imóvel localizado na Avenida Cauaxi, nº 153, ap. 2001, Barueri – SP; uma vez que, para a consumação desse crime, houve o concurso da ora Apelada **EDINALDA DOS SANTOS RAMA**.

EDINALDA DOS SANTOS RAMA é proprietária da empresa RAMA e teve com **JOAQUIM CANASSA PERES** uma relação íntima-amorosa (fls. 1495).

No caso, constatou-se que **EDINALDA** alienou referido imóvel à **JOAQUIM CANASSA PERES**, em 2010, pelo valor de R\$ 205.000,00. Ocorre que, passados dois anos da aquisição, **JOAQUIM CANASSA**, por sua vez, o revendeu a **EDINALDA RAMA**, dessa vez pelo valor de R\$ 395.000,00, tendo um suposto lucro de R\$ 190.000,00 em relação ao valor original da compra. Entretanto, apurou-se, no decorrer da instrução, que essa operação consistiu efetivamente em manobra de Lavagem de Dinheiro, mediante operação de compra e revenda posterior de natureza superfaturada, com coautoria de **EDINALDA RAMA**.

A terceira estrutura de prática de

Lavagem de Dinheiro ocorreu após a divulgação pela mídia das investigações contra a “*máfia dos fiscais*”, quando **JOAQUIM CANASSA PERES**, em 2013, retificou as DIRPF – Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física – entre os ano-calendários de 2009 a 2013 (ou seja, houve cinco alterações dissimuladas do DRPF). No caso, o Apelado aumentou na declaração todas as receitas relativas aos aluguéis (fls. 1387/1388), no período supracitado; a título exemplificativo, nos anos-calendários de 2009 e 2010, as receitas de aluguel declaradas originalmente saltaram mais de setenta e três vezes.

Por derradeiro, o quarto esquema de branqueamento de capitais se refere à realização de um contrato fictício de empréstimo, em 2011, envolvendo **JOAQUIM CANASSA**, **EDINALDA RAMA**, e a pessoa interposta Isolda Vani Prata Jacarandá, já falecida e na época funcionária da empresa RAMA, de propriedade da ora recorrida. No caso, **JOAQUIM** e **EDINALDA** simularam contrato de empréstimo pelo valor de R\$ 310.000,00, no qual figurava como credora Isolda Vani, que fora uma pessoa com padrão de vida humilde e que jamais tivera uma condição financeira capaz de dispensar tal valor vultoso (fls. 1488). Com efeito, a manobra de Lavagem foi evidenciada, uma vez que tal valor foi entregue ao

Apelado, por meio de depósitos oriundos das contas bancárias da empresa RAMA, e não de Isolda Vani, suposta credora do empréstimo.

Assim, a imputação inicial em face de **JOAQUIM** encontra capitulação dando-o como incurso no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c.c. art 29, CP e na forma do art. 69, do Código Penal, ou seja, em concurso material, **por 15 vezes** (duas compras de automóveis + cinco aquisições de imóveis + cinco retificações fraudulentas do DIRPF + um empréstimo simulado); e **EDINALDA** como incurso no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, c.c. art 29, do Código Penal, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo, ou seja, em concurso material, **por duas vezes** (uma aquisição de imóvel + um empréstimo simulado).

Destaque-se que antes da audiência designada para o interrogatório, ambos recorridos firmaram com este Grupo Ministerial Acordo de Colaboração Premiada, devidamente homologado pelo MM. Juízo nos autos nº 1000277-82.2019.8.26.0050. No decorrer da Instrução, ressalta-se que ambos recorridos confessaram o teor essencial da Denúncia, a saber: a efetiva prática de crimes contra a administração pública e a posterior

dissimulação e ocultação dos valores havidos em decorrência de tais crimes.

Em face de todo conjunto probatório amealhado na fase de investigação e em sede de contraditório, a fls. 1481/1500, o Exm^o Juízo da 23^a Vara Criminal da Barra Funda julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando:

*“**JOAQUIM CANASSA PERES** ao cumprimento de cinco anos de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa, no patamar supra fixado, por subsumir-se ao disposto no artigo “caput” da Lei 9613/98, c.c. artigo 29 e na forma do artigo 71 (por treze vezes), ambos do Código Penal”;*

e *“**EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS** ao cumprimento de três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no patamar supra, por subsumir-se ao disposto no artigo “caput” da Lei 9613/98, c.c. artigo 29 e na forma do artigo 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal”.*

Não obstante o acerto do MM. Juízo prolator do decreto condenatório, reconhecendo a efetiva responsabilidade criminal de ambos os denunciados pelo

crime de lavagem de dinheiro, aplicou-se, data máxima vênua, de forma equivocada, a regra do artigo 71 do Código Penal, entendendo pela existência de continuidade delitiva entre as diversas operação de branqueamento de capitais, em detrimento do entendimento ministerial pelo concurso material capitulado na exordial acusatória. Neste sentido, dispõe o decreto condenatório de primeiro grau:

“Finalizando, entende o Juízo substituir a continuidade dos delitos em detrimento do cúmulo material, dadas as condições de tempo lugar, modo de execução e outras circunstâncias assemelhadas e previstas no Código Penal”. (fls. 1496)

Parcialmente inconformado com a respeitosa sentença, o Ministério Público apresentou suas razões de Apelação.

Em síntese, requereu fosse reformada a r. sentença de primeiro grau para reconhecer:

I. O concurso material entre todos os crimes de Lavagem de Dinheiro praticados pelos Apelados; ou

II. Subsidiariamente, caso negado o pedido acima, o reconhecimento de concurso material entre os 04 (quatro) sistemas diferentes empregados para a realização de crime de Lavagem de Dinheiro, na forma acima descrita.

A Colenda 11^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitou a matéria preliminar defensiva e negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença de primeiro grau ***“no ponto em que reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva entre os diversos crimes de lavagem de dinheiro atribuídos aos acusados(...), por ser evidente que todos os delitos foram resultado de um mesmo e único impulso criminoso inicial”*** (fls.1599/1608).

Eis a íntegra do v. acórdão recorrido:



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2020.0001040777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013233-21.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOAQUIM CESAR CANASSA PERES e EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON XAVIER DE SOUZA, liberado nos autos em 18/12/2020 às 14:21.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/atlas/gabarr/ConteudoDocumento.do>, informe o processo 0013233-21.2017.8.26.0050 e código 139A9799.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

VOTO Nº 50929

APELAÇÃO Nº 0013233-21.2017.8.26.0050

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADOS: JOAQUIM CESAR CANASSA PERES; EDINALDA
BEZERRA DOS SANTOS RAMA**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 0013233-21.2017.8.26.0050

JUIZO DE ORIGEM: 23ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ KLAUS MAROUELLI ARROYO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MA

JOAQUIM CESAR CANASSA PERES e EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA foram denunciados por infração ao artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia (fls. 12/33), previamente ajustados e agindo em concurso, no período de 2010 a 2013, por diversas vezes, de forma continuada, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, principalmente crime contra à Administração Pública.

Por meio da sentença de fls. 1481/1500, a ação penal foi julgada procedente em parte para:
1) condenar JOAQUIM a cumprir uma pena de cinco anos de

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade, e a pagar dezesseis dias-multa, de valor unitário equivalente a um salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71 (por treze vezes), ambos do Código Penal, anotando-se que, por força de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público, e judicialmente homologado, que prevê redução de dois terços sobre a reprimenda final (apenso nº 1000277-82.2019.8.26.0050) o réu cumprirá somente a sanção de um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e pagará apenas cinco dias-multa; 2) condenar EDINALDA a cumprir três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, concedido o direito de recorrer em liberdade, e a pagar onze dias-multa, de valor unitário equivalente a meio salário-mínimo, por infração ao artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal, anotando-se que, por força de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público, e judicialmente homologado, que prevê redução de dois terços sobre a reprimenda final (apenso nº 1000274-30.2019.8.26.0050) a ré cumprirá somente a sanção de um ano de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e pagará apenas três dias-multa.

Inconformado, o Ministério Público apelou. Argumenta, em síntese, o representante Ministerial

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
11ª Câmara – Seção Criminal

recorrente, que não obstante o acerto do Magistrado em exercício na origem ao reconhecer a efetiva responsabilidade dos acusados quanto à imputação de lavagem de dinheiro, equivocou-se o julgador monocrático ao reconhecer a existência de continuidade delitiva entre as diversas operações de branqueamento de capitais e, por consequência, aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, quando o correto seria o reconhecimento do concurso material, porquanto evidente que as técnicas utilizadas pelos réus para a lavagem de dinheiro foram autônomas e independentes entre si, estando ausente, também, o fator temporal, haja vista o extenso período transcorrido entre os métodos, e devendo ainda ser consideradas as circunstâncias subjetivas e a reiteração criminosa. Postula, por isso, que seja reconhecido o concurso material entre os diversos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Joaquim e Edinalda (fls. 1519/1531).

O recurso do Ministério Público foi regularmente processado, anotando-se que, em suas contrarrazões (fls. 1535/1549), a corré Edinalda suscita preliminar de não conhecimento da apelação Ministerial, por falta de interesse recursal do órgão acusatório para buscar o agravamento da pena, em função do acordo de colaboração premiada celebrado entre as partes. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença para os réus (fl. 1580). A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo parcial provimento, em relação a Joaquim (a fim de que seja condenado por quatro



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

crimes de lavagem de dinheiro em concurso material, aplicando-se a continuidade delitiva, separadamente, em relação às duas compras de automóveis, às cinco aquisições de imóveis e às cinco retificações de declarações de imposto de renda), e pelo integral provimento em relação a Edinalda (a fim de que seja condenada por dois crimes de lavagem de dinheiro em concurso material) (fls. 1588/1592).

É o relatório.

Não prospera a alegação de falta de interesse recursal do órgão acusatório, formulada pela corré Edinalda em suas contrarrazões (fls. 1535/1549).

A circunstância de ter firmado acordos de colaboração premiada com os réus, consoante estampado nos autos de nºs 1000277-82.2019.8.26.0050 e 1000274-30.2019.8.26.0050 em apenso, não impede que, inconformado com as penas estabelecidas na sentença, o Ministério Público contra ela se insurja.

Até porque, não há vedação nesse sentido nos acordos celebrados, e judicialmente homologados, consoante se verifica às fls. 7/19 e 73/74 dos autos em apenso nº 1000277-82.2019.8.26.0050 (Joaquim), e às fls. 7/14 e 68/69 dos autos em apenso nº 1000274-30.2019.8.26.0050 (Edinalda).

A falta de interesse recursal só

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
11ª Câmara – Seção Criminal

existiria se o Representante Ministerial estivesse a se insurgir contra algum ponto da sentença que tivesse se limitado a aplicar, em seus estritos termos, alguma cláusula do acordo, o que não é o caso, uma vez que nada foi convencionado acerca do reconhecimento do concurso material ou da continuidade delitiva, que é o objeto específico do apelo do órgão acusatório.

Rejeita-se, por isso, a arguição preliminar.

No que se refere ao mérito, consta dos autos que os réus Joaquim e Edinalda, agindo em concurso e previamente ajustados, no período de 2010 a 2013, por diversas vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, principalmente crime contra a Administração Pública. O esquema criminoso do qual Joaquim participava, quando exercia o cargo de Chefe da Divisão do Cadastro de Imóveis – DICIM, na Prefeitura do Município de São Paulo, especialmente envolvendo a arrecadação de IPTU, permitiu um acúmulo patrimonial desproporcional. E com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores ilícitos recebidos, decorrentes de corrupção e concussão, muitas vezes em espécie para não serem rastreados, Joaquim dissimulou a natureza dos ativos financeiros em bens imóveis e automóveis, assim como realizou aplicações em fundos de investimento,

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

simulou contrato de empréstimo, contrato de compra e venda de imóvel e contratos de locações. Neste sentido, Joaquim adquiriu o veículo marca *Fiat*, modelo *Strada*, cujo valor na época girava em torno de cinquenta mil reais, e ainda comprou o veículo marca *VW*, modelo *Novo FOX*, avaliado em cinquenta e cinco mil reais. Também adquiriu diversos imóveis, conforme informações das respectivas declarações de imposto de renda, com quitação em pouco tempo, ainda quando financiados, sendo que, com a finalidade de demonstrar capacidade financeira para a aquisição dos imóveis acima relacionados, Joaquim estruturou elaborada manobra de lavagem de dinheiro, por meio de contratos de locações, de contrato de empréstimo pessoal, e de contrato simulado de compra e venda de imóvel, contando, para esses dois últimos, com a participação direta de Edinalda.

Pois bem.

Apesar do louvável empenho do Representante Ministerial recorrente, a sentença proferida pelo Juiz em exercício na origem, no ponto em que reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva entre os diversos crimes de lavagem de dinheiro atribuídos aos acusados, deve ser prestigiada.

E isso, por ser evidente que todos os delitos foram resultado de um mesmo e único impulso criminoso inicial. O que motivou os agentes, desde o início, foi



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

fls. 1606

o propósito de encobrir a origem do ganho proveniente da atividade ilícita que vinha sendo praticada por Joaquim no exercício do seu cargo público. Ao contrário do que sustenta o apelante, quando faz menção à autonomia e independência das técnicas de branqueamento utilizadas pelos recorridos, não é possível identificar, nos diversos atos de lavagem de dinheiro realizados, uma interrupção ou quebra na mencionada força propulsora original. Ao contrário, o que se vislumbra é que todas as operações de branqueamento foram praticadas em ritmo contínuo, sendo realizadas sempre que necessárias para dissimular a proveniência espúria do dinheiro auferido com a prática de ilícito penal.

Ademais, a circunstância de os atos de lavagem de dinheiro terem se estendido e perdurado por considerável período de tempo, como sustentado nas razões recursais, não constitui impeditivo absoluto à aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal, consoante orientação firmada por nossos Tribunais Superiores.

A propósito:

"Acerca do lapso temporal, um dos requisitos do crime continuado, esta Corte tem decidido no sentido de que 'inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias.' (AgRg no AREsp n. 531.930). Precedentes."

Apelação Criminal nº 0013233-21.2017.8.26.0050 - São Paulo

8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILSON XAVIER DE SOUZA, liberado nos autos em 18/12/2020 às 14:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.br/pastadigital/legabrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013233-21.2017.8.26.0050 e código 139A9759.

fls. 1607



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1758459/PR, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE], QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 23/03/2020).

E ainda:

“Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1345274/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 12/04/2018).

Por fim, não há como afastar a continuidade delitiva, como pretendido, por força de circunstâncias subjetivas, ou mesmo da apregoada reiteração criminosa, uma vez que, de acordo com os registros de fls. 1468/1469, e como foi expressamente reconhecido na sentença (fl. 1496), sem impugnação, tanto Joaquim como Edinalda são primários.

Diante desse panorama, deve prevalecer a solução adotada na origem pelo Magistrado sentenciante, ao afirmar que *“entende o Juízo subsistir a continuidade dos delitos em detrimento do cúmulo material, dadas as condições de tempo, lugar, modo de execução e outra circunstâncias assemelhadas e previstas no Código*

fls. 1608



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Penal, registrando-se, por derradeiro, que tal circunstância, ainda que não expressamente capitulada, ficou efetivamente mencionada na manifestação final do Ministério Público” (fl. 1496).

Diante do exposto, **rejeita-se a matéria preliminar, e nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.**

XAVIER DE SOUZA
Relator

Com o elevado respeito sempre devido aos ínclitos julgadores, ao reconhecerem a continuidade delitiva entre os esquemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro, negaram inequivocamente vigência aos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, autorizando a interposição deste **RECURSO ESPECIAL** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “**a**”, da Constituição Federal.

Estabelece o Código Penal:

“CONCURSO MATERIAL.

Art. 69. Quando o agente, mediante mais uma de ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

CRIME CONTINUADO

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.” (grifo nosso)”

Como dito, a Douta Turma julgadora, ao entender possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os esquemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro, indubitavelmente negou vigência aos preceitos mencionados.

Com efeito, a análise dos autos não permite a conclusão pela existência da figura prevista no artigo 71, do Código Penal. Pelo contrário, trata o presente caso de nítida hipótese de concurso material entre os esquemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro.

Conforme disposto no art. 71, CP, a continuidade delitiva exige, para sua caracterização, a ocorrência de similitude entre os múltiplos crimes, em relação às condições de **tempo, lugar, maneira de execução** e demais hipóteses caracterizadoras de semelhança, bem como à unidade de desígnio ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. É dizer que deve haver entre os múltiplos crimes de mesma natureza um liame tanto de ordem objetiva, quanto subjetiva, para o reconhecimento da continuidade delitiva.

No caso em apreço, porém, não se observa a presença dos requisitos supracitados entre os quatro diferentes sistemas de Lavagem de Dinheiro praticados pelos recorridos. O único vínculo que se pode afirmar entre os sistemas diferentes é a intenção genérica dos recorridos de conceder aparência de licitude aos valores ilícitos e de esquivar-se da detecção das autoridades e da Justiça. Além disso, a natureza distinta dos sistemas de Lavagem de Dinheiro é amplamente visível.

Como descreve o relatório, as diferentes técnicas e sistemas sofisticados utilizados para dissimular capital (compra de automóveis, aquisição de imóveis, retificações e alterações sucessivas do DIRPF, e simulação de empréstimo com interposta pessoa) afastam a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva.

Observa-se que os quatro sistemas de branqueamento, ainda que tipificados pelo mesmo artigo, se deram com “*modus operandi*” completamente diferentes.

Com efeito, houve a instituição de quatro estruturas de branqueamento nitidamente distintas e mutuamente isoladas; carentes entre si de qualquer relação, tanto de natureza objetiva, quanto de natureza subjetiva, que não fariam jus à aplicação da continuidade delitiva.

Foram praticados quatro métodos distintos de Lavagem de Dinheiro, com desígnios autônomos, em datas e locais diversos.

Não há prova de qualquer liame entre as infrações, necessário para a configuração do crime continuado (STJ, REsp. 1631869/MA, 6ª Turma, julgamento em 02/05/2017).

A rigor, ao que se conclui, o acusado simplesmente estava cometendo um novo crime, sem qualquer vínculo com o anterior, **o que configura o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.** Aliás, não há confundir-se a continuidade delitiva com a reiteração criminosa.

A esse respeito, leciona Mirabete: “a *continuidade não pode ser confundida com habitualidade, denunciada pela prática reiterada de ilícitos por agente que faz dela seu meio de vida*” (in Código Penal Interpretado, ed. Atlas, 2005, p. 573). A jurisprudência, por seu turno, também não é diferente: **“Descabe confundir-se crime continuado com reiteração criminosa, pois, naquele, o agente é seduzido pela permanência das favoráveis circunstâncias originárias, enquanto nesta o autor do delito persevera, sejam ou não propícias as condições, porque esta é sua maneira de ser e de viver”** (RJTACRIM 40/391).

Assim, **mais acertada ao caso concreto dos autos a aplicação da pena em concurso material** já que não se verifica a unidade de desígnios, técnica de consumação do crime e o critério temporal.

Resta evidente que as técnicas utilizadas de Lavagem de Dinheiro por **JOAQUIM CANASSA** e **EDINALDA** são **autônomas e independentes entre si**. Ademais disso, o **extenso período de tempo transcorrido entre os métodos branqueamento de capitais impede, pela ausência do fator temporal, o reconhecimento do crime continuado**.

Com efeito, é pacífico na Corte Superior que a continuidade delitiva, de regra, não pode ser reconhecida se o intervalo entre os crimes cometidos de mesma natureza for superior a trinta dias ou um mês. Conforme se desprende dos julgados abaixo:

“O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.” (AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018)

“Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo” (AgRg no REsp 1.345.274/SC, DJe 12/04/2018).”

Por outro turno, excetuada a dissimulação por meio das retificações do DIRPF e a compra de dois imóveis no mesmo dia³, todos os restantes crimes de Lavagem de Dinheiro se consumaram em intervalos superiores a 30 dias, distância temporal máxima para a comprovação de continuidade dos delitos.

Já, em relação à **EDINALDA RAMA**, o equívoco, *data vênia*, se demonstra ainda mais evidente. Os crimes de Lavagem por ela praticados se consumaram nos anos de 2010 e 2011, respectivamente. Trata-se de lapso de tempo nitidamente superior ao prazo viável máximo admitido pelo STJ para o reconhecimento de continuidade delitiva.

³ Tratam-se dois imóveis localizados na Avenida Coselheiro Nébias, n.º 703, Boqueirão, Santos- SP (fls. 23).

Embora, o STJ estabeleça a possibilidade eventual de dilatar o período de trinta dias, não se observa que o presente caso possua o certo grau de excepcionalidade que justificaria prolongamento do marco estabelecido.

Visto isso, inaplicável no caso em análise o instituto de continuidade, para o benefício de ambos apelados, em razão do lapso superior ao período estabelecido pela STJ.

Da mesma forma, incabível o instituto de continuidade de delitos ao se considerar as circunstâncias subjetivas e reiteração criminosa de **JOAQUIM CANASSA**.

É consolidado também no STJ a impossibilidade de reconhecer a continuidade delitiva em casos de habitualidade criminosa:

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CONTROLADA E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 8. Uma vez evidenciada a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional, impossível reconhecer a continuidade delitiva em favor dos recorrentes” (Grifou-se - REsp 1655072 / MT RECURSO ESPECIAL 2017/0035445-1, DJe 20/02/2018)

“1. O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias. 2. E mesmo que se entenda preenchido o requisito temporal, há a indicação, nos autos, de que o Réu, embora seja primário, é criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos de tráfico, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.” (Grifou-se - AgRg no REsp 1.747.139/RS, j. 13/12/2017)

JOAQUIM CANASSA, por certo período, foi integrante habitual da organização criminosa cognominada “*máfia dos fiscais*”, contribuindo para a consumação de diversos crimes contra a Administração Pública, principalmente entre 2010 a 2012, época na qual exerceu o cargo de Diretor da Divisão do Cadastro de Imóveis – DICIM. Sua participação em tais crimes foi amplamente confirmada pelo Juízo de primeira instância, tanto pela oitiva das testemunhas, quanto pela confissão do recorrido, em razão do Acordo de Colaboração Premiada.

Dessa forma, além das razões aduzidas anteriormente, não se deve reconhecer continuidade de delitos em benefício de **JOAQUIM CANASSA**, em razão da reiteração de crimes praticados contra Administração Pública.

Há, em outras palavras, a ausência dos requisitos para o reconhecimento de continuidade delitiva, em benefício de **JOAQUIM CANASSA** e **EDINALDA RAMA**.

Desse modo, pleiteia-se o reconhecimento do concurso material, impondo-se a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal entre os 04 (quatro) crimes de Lavagem de Dinheiro praticados por JOAQUIM (cada crime sendo referente a uma técnica distinta que foi utilizada para a dissimulação dos valores ilícitos); e 02 (dois) crimes de Lavagem de Dinheiro praticado por EDINALDA (uma vez que os dois crimes em questão se operacionalizaram em sistemas diferentes, o primeiro por meio de compra e venda simulada de imóvel e o segundo por meio de empréstimo fictício com pessoa interposta).

Assim, requer-se que JOAQUIM deva responder por quatro crimes em concurso material, aplicando-se a continuidade delitiva, separadamente, em relação às duas compras de automóveis, às cinco aquisições de imóveis e às cinco retificações de declarações de imposto de renda; ao passo que EDINALDA merece ser condenada, em concurso material, pelos dois crimes que perpetrara, inclusive em anos distintos.

4 – PEDIDO DE REFORMA

Diante do exposto, demonstradas a contrariedade aos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os quatro sistemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro, requer esta Procuradoria Geral de Justiça a admissão do presente recurso especial por esta E. Presidência e, posteriormente, a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, para conhecimento e provimento, a fim de :

- 1) cassar o v. acórdão, na parte em que reconhece a continuidade delitiva entre os quatro sistemas distintos de ocultação e dissimulação patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro;**
- 2) reconhecer o concurso material entre os 04 (quatro) sistemas distintos empregados para a realização de crime de Lavagem de Dinheiro, na forma acima descrita;**
- 3) condenar JOAQUIM CESAR CANASSA PERES por infração ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, na forma dos artigos 69 e 71 (por quatro crime em concurso material, aplicando-se a continuidade**

- delitiva, separadamente, em relação às duas compras de automóveis, às cinco aquisições de imóveis e às cinco retificações de declarações de imposto de renda), todos do Código Penal;**
- 4) condenar EDINALDA BEZERRA DOS SANTOS RAMA, por infração ao disposto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 69 (por dois crimes em concurso material, inclusive em anos distintos), ambos do Código Penal.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

PEDRO WILSON BUGARIB
PROCURADOR DE JUSTIÇA